



# **DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (DCV 0522)**

**Professor Associado Antonio Carlos Morato  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil**

# AULA 8

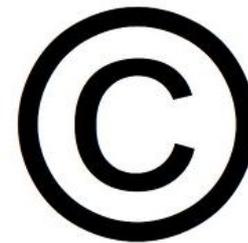
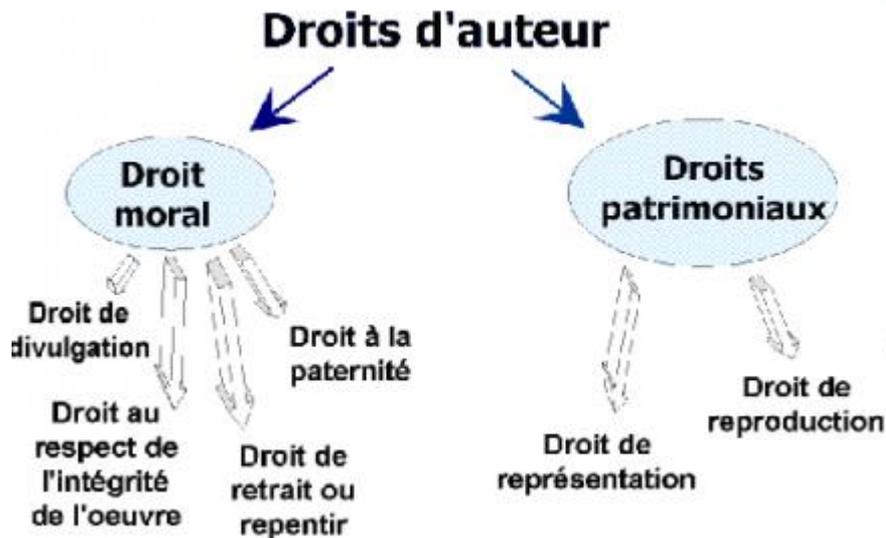
# **Direito de autor e novas tecnologias na sociedade da informação. Internet. Creative commons**

# *Creative Commons*

**Problema ou solução ?**

# Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

## *Droit d'Auteur* / *Copyright*



copyright

all rights reserved

# “Creative Commons” origem, efetivação e perspectivas



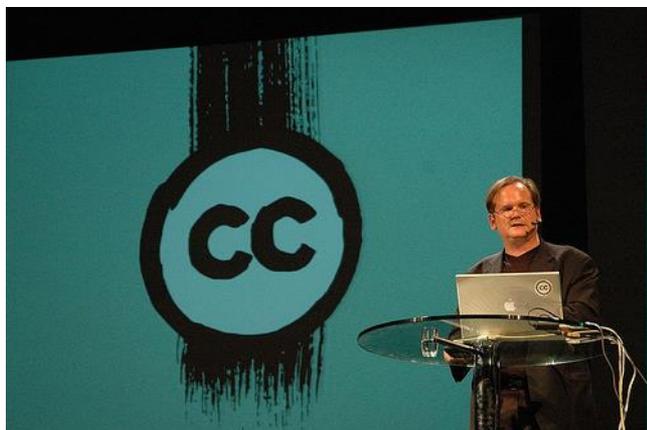
Lawrence Lessig



Creative Commons



Unlock your  
creative potential!



# *Creative Commons*

**Criador: Lawrence Lessig - Universidade de Stanford (2002)**

**Observação: diferenças entre o sistema objetivo (copyright) e sistema subjetivo (*droit d'auteur*).**

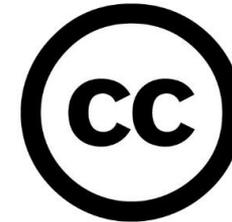
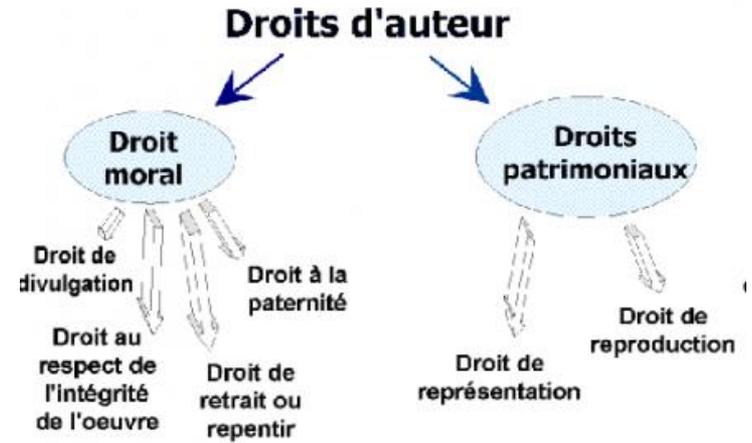
**Linguagem inadequada.**

**Desconhecimento de princípios e regras de direito autoral no sistema subjetivo apesar das tentativas de adaptação.**



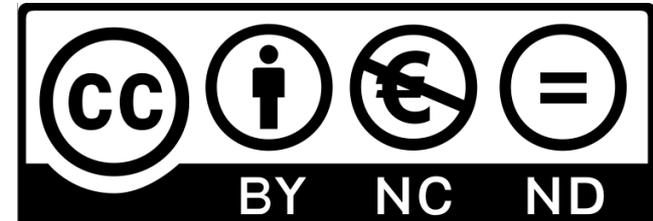
copyright

all rights reserved



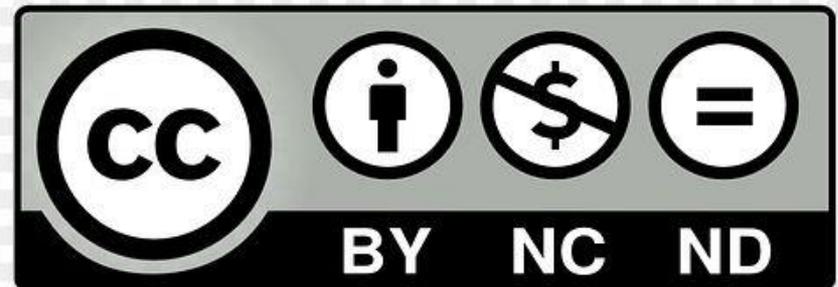
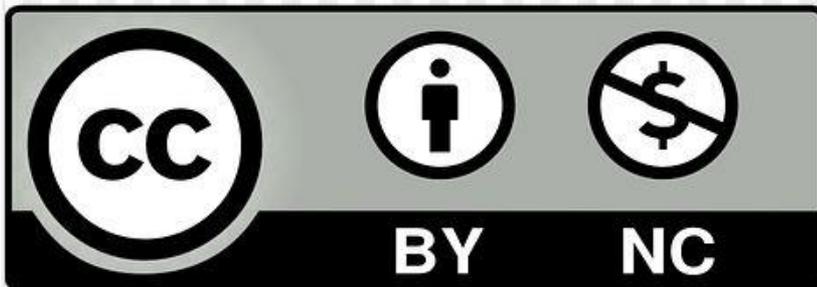
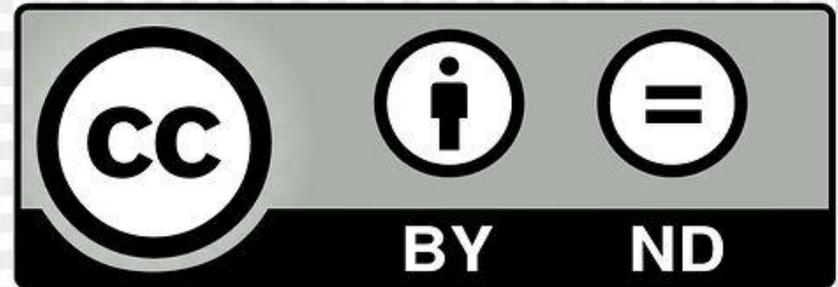
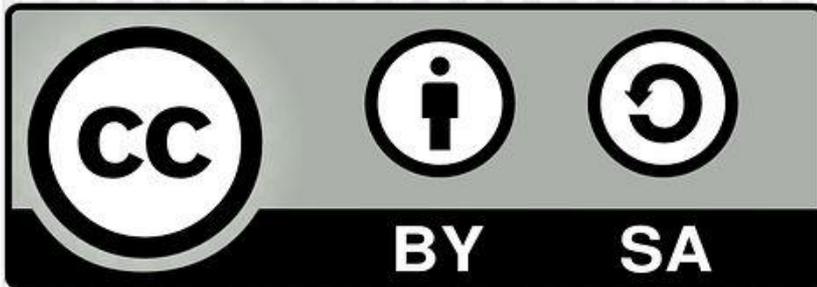
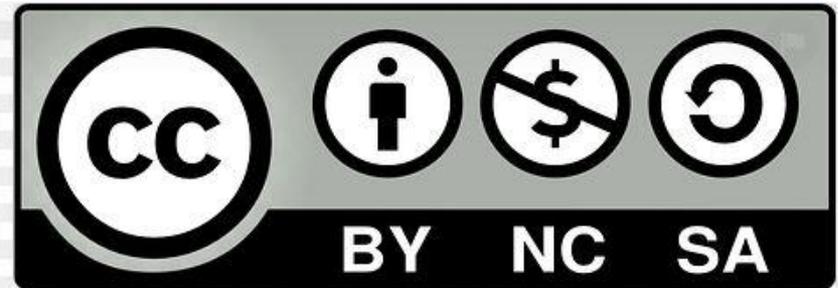
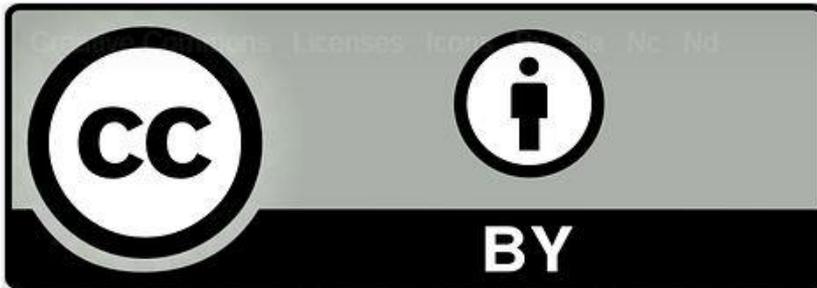
Some Rights Reserved

Creative Commons logo by Creative Commons used under under a Creative Commons Attribution 3.0 License



		Can someone use it commercially?	Can someone create new versions of it?
Attribution			
Share Alike	 		Yup, AND they must license the new work under a Share Alike license.
No Derivatives	 		
Non-Commercial	 		Yup, AND the new work must be non-commercial, but it can be under any non-commercial license.
Non-Commercial Share Alike	  		Yup, AND they must license the new work under a Non-Commercial Share Alike license.
Non-Commercial No Derivatives	  		

# Creative Commons



PÁGINA INICIAL > ÚLTIMAS NOTÍCIAS > AN DISPONIBILIZA CONTEÚDO DE SEU PORTAL SOB LICENÇA CREATIVE COMMONS

SERVIÇOS AO CIDADÃO

SERVIÇOS AO GOVERNO

ACESSO À INFORMAÇÃO

CENTRAL DE CONTEÚDOS

## AN disponibiliza conteúdo de seu portal sob licença Creative Commons

Escrito por Luiz Salgado Neto | Publicado: Quarta, 04 de Dezembro de 2019, 11h59 | Última atualização em Quarta, 04 de Dezembro de 2019, 11h36

Tweetar Compartilhar

Com o objetivo de promover e facilitar a disseminação da informação, o Arquivo Nacional disponibiliza todo o conteúdo de seu portal sob a licença "Creative Commons Atribuição-Sem Derivações 3.0 Não Adaptada" (CC BY-ND 3.0). Com isso, todas as matérias publicadas no portal institucional do AN podem ser copiadas e redistribuídas em qualquer suporte ou formato para qualquer fim, contanto que seja dado o devido crédito e sem derivações.

As licenças Creative Commons foram criadas para permitir o compartilhamento de qualquer tipo de produção intelectual de forma livre e gratuita na internet. Seu objetivo é tornar mais acessíveis obras de diversas naturezas (recursos educativos, músicas, fotografias, bases de dados etc.) que, por meio de licenças padronizadas, possam ser copiadas, distribuídas e, em alguns casos, editadas.

Desde que foram criadas, as licenças CC tornaram-se importantes instrumentos de disseminação de conteúdo aberto, permitindo a reutilização de materiais diversos sem a necessidade de solicitar permissão ao detentor do direito autorai.

Com essa medida, o Arquivo Nacional soma-se ao esforço mundial de ampliar o papel da internet como ferramenta de disseminação de informação pública e como instrumento de promoção da cultura e da educação.



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição-Sem Derivações 3.0 Não Adaptada \(CC BY-ND 3.0\)](#)



registrado em: Notícias

⬆ Voltar para o topo

### Assuntos

Notícias  
Ouvidoria  
Área de Imprensa  
Contato  
Editais e Concursos  
Perguntas Frequentes

### Serviços

Atendimento  
Consulta ao Acervo  
Estudos de Usuário  
Difusão  
Educação  
Portais  
Publicações  
Visitas  
Microfilmagem

### Sobre o site

Acessibilidade  
Mapa do site



## MinC abre polêmica após retirada da licença Creative Commons do site do ministério

André Miranda e André Machado, , e

22/01/2011 - 00:00 / Atualizado em 04/11/2011 - 05:09

<https://oglobo.globo.com/cultura/minc-abre-polemica-apos-retirada-da-licenca-creative-commons-do-site-do-ministerio-2834198>

RIO - Anunciada quinta-feira, gerou chiadeira nas redes sociais a decisão do Ministério da Cultura (MinC) de retirar de seu site a licença Creative Commons, que dá mais opção de escolha aos autores sobre o uso de sua obras. Na sexta-feira, por exemplo, muitas mensagens no Twitter questionaram a ministra Ana de Hollanda a respeito do assunto. O MinC apressou-se a explicar, em nota, que a alteração no site não está relacionada a mudanças de mentalidade do governo:

**"A retirada da referência ao Creative Commons da página principal do Ministério da Cultura se deu porque a legislação brasileira permite a liberação de conteúdo. Não há necessidade de o ministério dar destaque a uma iniciativa específica. Isso não impede que o Creative Commons ou outras formas de licenciamento sejam utilizados pelos interessados".**

Quem reforçou o coro de descontentes foi o vice-coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da FGV, Carlos Affonso. Segundo ele, retirar a menção à licença e simplesmente dizer que o conteúdo do site pode ser copiado, desde que o crédito seja dado, cria um problema jurídico pela falta de transparência.

- Uma licença Creative Commons é um contrato como qualquer outro e diz exatamente o que o internauta deve fazer para utilizar o conteúdo pretendido - diz Carlos. - Longe de tirar direitos do autor, procura ampliá-los e dar a ele o direito de escolha sobre o que quer ou não compartilhar. A atitude da ministra denota má compreensão da natureza das licenças.

Ele também alerta que a decisão do ministério pode afetar a imagem do Brasil lá fora:

- Nos últimos oito anos, o país vem servindo de exemplo para a comunidade internacional com suas iniciativas culturais no âmbito da internet, e essa atitude retroage, sendo um tanto preocupante.

O Brasil foi o terceiro país a adotar o Creative Commons no mundo, depois de Finlândia e Japão. Hoje, no mundo, há aproximadamente 350 milhões de licenças desse tipo.

A decisão do ministério despertou mais dúvida em relação à forma com que a ministra Ana de Hollanda vai tratar os direitos autorais no Brasil. Isso porque, em sua primeira entrevista coletiva, poucos dias após ser confirmada no cargo, em dezembro, Ana afirmou que o projeto da nova Lei do Direito Autoral, que vinha sendo preparado pela gestão de seu antecessor, Juca Ferreira, poderia ser revisto. Uma das bases do projeto, que ainda não foi enviado ao Congresso, era justamente a maior flexibilização dos direitos do autor.

Ana disse, ainda, que considerava importante o papel do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) como representante de um setor da sociedade, e deixou claro que era contrária ao controle da entidade, diferentemente do que propõe o projeto de lei.

Ana Paula Santana, secretária do Audiovisual, disse que a discussão sobre direitos autorais exige paciência:

- Não vai ser a retirada de um selo que vai definir se o MinC vai atuar ou não acerca da questão dos direitos autorais pela internet e do compartilhamento da criação artística. Aliás, a ministra tem afirmado e reafirmado que é a favor da cultura digital. A criação da ideia de economia criativa já é uma afirmação dessa cultura digital como o pilar de uma nova política. O problema é que a discussão sobre os direitos autorais não é tão simples quanto parece e exige cautela, paciência e, especialmente, responsabilidade, uma vez que qualquer ação pode ferir a criatividade de um artista. Essa discussão é uma prioridade para o ministério e para a secretaria.

COLABOROU Rodrigo Fonseca

“As licenças virtuais creative commons constituem-se em meros contratos de adesão. Processam-se entre as partes contratantes sem a manifestação do livre debate em torno das cláusulas contratuais a serem celebradas, tendo em vista que um dos contratantes aceita tacitamente as condições previamente estabelecidas pelo outro. Como são laborados exclusivamente pela instituição Creative Commons, a adesão acaba se dando em relação ao autor da obra de criação artística e qualquer interessado que queira fazer uso dela. As cláusulas estipuladas nas licenças não poderão ser modificadas por qualquer das partes. Com isso, os contratantes aderem ao contrato elaborado unicamente pela instituição, em todos os seus termos” (Hildebrando Pontes . **Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais creative commons** . 2ª ed. . Belo Horizonte : Del Rey, 2009. p. 155)

O “problema brasileiro” :  
questões relativas à “incerteza jurídica”

**1) Desenvolvimento de Licenças Públicas Genéricas**

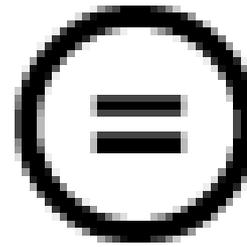
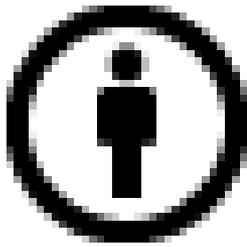
**\* como o Creative Commons**

**“permitem a autores e criadores indicar, à sociedade como um todo, que suas obras podem ser utilizadas com certos níveis de liberdade, sem a necessidade de autorização prévia. Além disso, muito importante também é o surgimento de cláusulas de ‘compartilhamento’ pela mesma licença que estabelecem a condição de um criador ou autor quanto ao desejo de utilizar-se de uma obra licenciada sob essas cláusulas para criar outras obras (obras derivadas)” (Ronaldo Lemos . Direito, Tecnologia e Cultura . p. 98-99)**

## 2) Estabelecimento de Regras para atribuição de responsabilidades e Riscos de Modo Claro

O Caso Wikipedia - “A Wikipedia conta com material fornecido por pessoas de todo o mundo, que criam e alteram verbetes no website da enciclopédia. Entretanto, isso só se torna possível porque a legislação norte-americana diz que a Wikipedia não é responsável por esse conteúdo, caso o material infrinja direitos de terceiros, tão logo ela o retire do ar se for notificada. Assim, o website da Wikipedia **só será responsabilizado por conteúdo que viole direitos de terceiro na medida em que este tenha conhecimento a respeito dessas violações e, mesmo assim, mantenha o conteúdo no ar”** (Ronaldo Lemos . *Direito, Tecnologia e Cultura* . p. 96-97)

*“primeiramente, em razão das incertezas jurídicas atinentes à matéria, dificilmente alguém dedicaria seu tempo e seus investimentos para estabelecer um sistema similar à Wikipedia no Brasil, sem saber de antemão se seria responsabilizado ou não por violações a direitos de terceiros cometidas em seu sistema. Em segundo lugar, caso ocorra qualquer violação de direitos de terceiros pelos usuários do sistema, cumprirá ao Poder Judiciário decidir com imensa discricionariedade se o intermediário será responsabilizado ou não pela violação cometida pelo usuário de seu sistema. Como não há regras específicas para orientar tal decisão, os riscos são relevantes e contribuem para a inviabilidade de qualquer iniciativa inovadora”* (Ronaldo Lemos . *Direito, Tecnologia e Cultura* . p. 98)

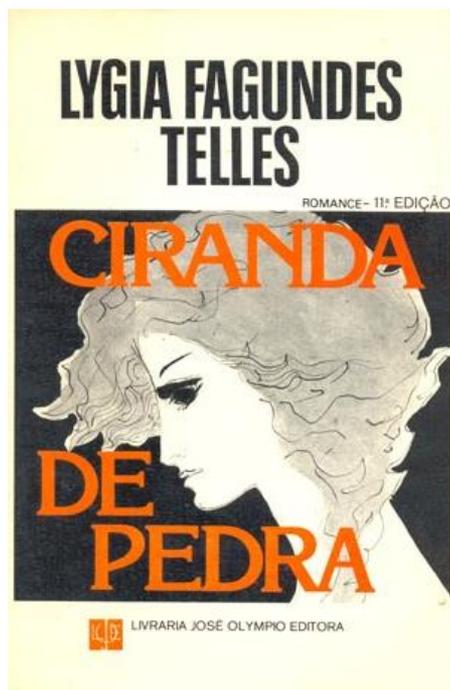


## ***Atribuição - Uso Não Comercial - Não a Obras Derivadas (by-nc-nd)***

*Esta licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada "propaganda grátis" pois permite que outros façam download de suas obras e as compartilhem, contanto que mencionem e façam o link a você, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.*

# Obras Derivadas

Art. 7º LDA : XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;



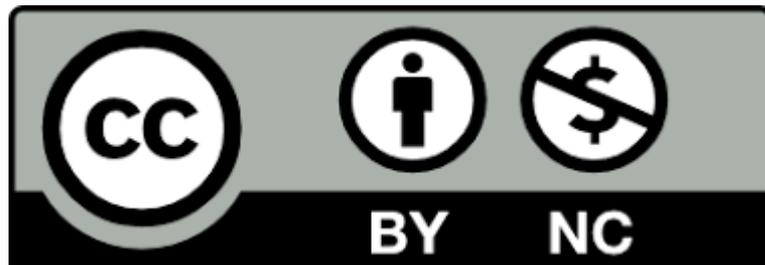
1954 - Livro: *Lygia Fagundes Telles*



1981 - Roteiro: *Teixeira Filho*



2008 - Roteiro: *Alcides Nogueira*



A reprodução do conteúdo informativo desse boletim em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, é permitida mediante a citação nominal do Jornal da USP como sua fonte.



 **Jornal da USP** 



# II- Creative Commons

Espécies de licença com ênfase em CCby



Advertência – Profa. Silmara Chinellato – CC by: fundamento no artigo 3.º do modelo de contrato Creative Commons: licença de abrangência mundial, sem royalties, não exclusiva; **“perpétua”** . **É a licença de maior amplitude: favorece editores, metaeditores. É a mais gravosa aos autores.**

Permite finalidade comercial. Permite amplo uso da obra originária e a criação de obras derivadas .

Qualquer licença CC não dispensa a observância de direitos morais – todos e não só o de paternidade (atribuição).

# DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 24 da LDA. São direitos morais do autor:

**VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem**;

Art. 25 da Lei 5.988/73 (Revogado). São direitos morais do autor:

**VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.**

# Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

Art. 50 da LDA. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, **presume-se onerosa**.

- § 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, **não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos**.
- § 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais **seu objeto** e as condições de exercício do direito quanto a **tempo, lugar e preço**.

# Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

Art. 51 da LDA. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

# Interpretação restritiva dos negócios jurídicos que versem sobre direitos autorais

art. 4<sup>o</sup> Interpretam-se  
**restritivamente** os negócios  
jurídicos sobre os direitos  
autorais.



# Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

## Capítulo V - Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49 da LDA. Os direitos de autor poderão ser **total ou parcialmente** transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de **licenciamento, concessão, cessão** ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

- I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

# Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

## Capítulo V - Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49 da LDA. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.641 - SP (2018/0240116-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : OLHAR IMAGINÁRIO LTDA AGRAVANTE : ANTONIO VENTURI NETO ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP142231 AGRAVADO : ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA AGRAVADO : JULIO WAINER AGRAVADO : SATIE WADA DE OLIVEIRA ADVOGADOS : PRISCILA ROMERO GIMENEZ BRATEFIXE - SP223844 IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E OUTRO(S) - SP123207 INTERES. : MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por OLHAR IMAGINÁRIO LTDA. e outro, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, sumariado na seguinte ementa: DIREITO AUTORAL. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSÁRIA E MERAMENTE DE CUNHO PROTETÓRIO. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES CÍVEIS. **EXCERTOS DE AUDIOVISUAL PUBLICADOS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA E COM FINS DE PROVEITO ECONÔMICO.** DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA SUA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com efeito, como bem decidiu e fundamentou o MM. Juízo a quo, à época oportuna, a produção da prova requerida pelos réus é desnecessária e de cunho meramente protetório. Afinal, tendo em vista o farto material documental contido nos autos - no sentido de demonstrar, cabalmente, a autoria da obra violada, por ora já incontroversa, ressalte-se - não há porque deferir a produção da prova então requerida pelos corréus, preclusa. Agravo retido conhecido e desprovido. 2. Quanto à matéria preliminar da apelação dos réus, vislumbra-se a comprovação do reconhecimento, pelos próprios corréus, da prática de "uso indevido das imagens" (sic) de autoria de Júlio Wainer e Satie Wada de Oliveira, no filme "Paulo Freire Contemporâneo", de modo que não há como se afastar, in casu, a legitimidade ad causam passiva dos requeridos. 3. Ainda em preliminar recursal, nos estritos termos dos artigos 11 e 13, ambos da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), considera-se autor aquele que trabalhou intelectualmente para a criação, elaboração e finalização da obra, devendo este ser expressamente apontado em seus créditos. **Uma vez que resta plenamente comprovada a autoria da obra violada** - e tal fato é pronto e claramente reconhecido pelos próprios corréus, nos estritos termos do e-mail já mencionado, acostado aos autos - cabe a Julio Wainer e Satie Wada de Oliveira a defesa, em juízo, de seus direitos, devendo, pois, estes, permanecerem, como medida de justiça, no pólo ativo do presente feito. Preliminares de apelação afastadas. 4. Quanto ao mérito dos recursos de apelação, o direito autoral constitucionalmente protegido, a título de cláusula pétrea, por ser direito fundamental, considerado, em nosso sistema jurídico pátrio, direito da personalidade, tutelado nos artigos 11 a 21, do Código Civil brasileiro e na Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais



# Obra audiovisual Alegação “Creative Commons”

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.641 - SP (2018/0240116-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : OLHAR IMAGINÁRIO LTDA AGRAVANTE : ANTONIO VENTURI NETO ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP142231 AGRAVADO : ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA AGRAVADO : JULIO WAINER AGRAVADO : SATIE WADA DE OLIVEIRA ADVOGADOS : PRISCILA ROMERO GIMENEZ BRATEFIXE - SP223844 IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E OUTRO(S) - SP123207 INTERES. : MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO (...) 5. Não há, portanto, como se afastar que o autor detém os direitos morais e patrimoniais sobre o que criou, inclusive por previsão legal (art. 22, da Lei de Direitos Autorais), bem como que a utilização por terceiros sem a devida autorização importa - ainda que parcial - em manifesta violação de tais direitos. 6. Ante todo o exposto até aqui, portanto, de se reconhecer a ilicitude do ato dos réus, vez que estes jamais deram o devido crédito aos autores - eis que os requeridos, ademais, declararam perante o MM. Juízo a quo que conferiram menção apenas ao Instituto Paulo Freire, sem relacionar os demais autores da obra.

7. Demais disso, os réus participaram de processo licitatório para produção de sua obra, em que reproduziram, sem qualquer autorização, excertos de audiovisual de autoria dos requerentes, com fins de proveito econômico, este que, por si mesmo, já afasta a tese de que teriam se valido do permissivo do creative commons - que permite, sim, a reprodução de obra alheia, desde que se faça a devida menção dos créditos autorais e com a ressalva de se dar tal ato sem qualquer fim lucrativo. Não foi o caso. Portanto, uma vez reconhecido o ato ilícito, segundo regra basilar do artigo 927, caput, do Código Civil (...)

9. A respeito dos danos morais, o autor da obra possui direitos de natureza moral - conforme já reproduzido do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais, sendo estes, aliás, inalienáveis e irrenunciáveis (exatamente por se caracterizarem como espécie de direitos da personalidade), dentre eles o direito de paternidade da obra, garantindo ao autor o direito de ter o seu nome ou pseudônimo indicado, quando da utilização da obra de sua autoria. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.

(...) A respeito dos danos morais, o autor da obra possui direitos de natureza moral - conforme já reproduzido do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais, sendo estes, aliás, inalienáveis e irrenunciáveis (exatamente por se caracterizarem como espécie de direitos da personalidade), dentre eles o direito de paternidade da obra, garantindo ao autor o direito de ter o seu nome ou pseudônimo indicado, quando da utilização da obra de sua autoria.

Ante o depreendido dos autos, restou constatado que os réus se utilizaram da obra sem a cabível autorização, com fins econômicos, não fazendo menção aos créditos, suprimindo direito de nomeação, inerente aos autores. Uma vez, portanto, violado o direito da personalidade - de natureza moral - de menção da paternidade de obra audiovisual - configurado o dano moral. Passível, portanto, de indenização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



TJ-DF - APC: 20130111719537, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2015 . Pág.: 218

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INOMINADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO. **REPRODUÇÃO DE MÚSICAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL LICENCIADAS NA FORMA CREATIVE COMMONS. OBRAS CUJOS DIREITOS AUTORAIS FORAM RENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.** ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DECLARAÇÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADOS. CPC, ART. 333, I. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Verificada a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão de Primeira Instância, no que toca à parte responsável pelo pagamento da sucumbência, à luz do art. 463, I, do CPC, cuja aplicabilidade é possível em sede recursal, cabe ao julgador retificar a inexatidão constatada, independentemente de requerimento das partes. 2. Os direitos autorais são expressamente protegidos pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVIII, como conjunto de prerrogativas conferidas à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. 3. A Lei de Direitos Autorais (n. 9.610/98), em seus arts. 22, 24, 25, 28, 29, 31, 68, 86 e 90, expressamente disciplina que ao autor pertencem os direitos morais e patrimoniais (utilizar, fruir e dispor) sobre a obra literária, artística ou científica que criou, impondo, no caso de execução pública de músicas, a prévia autorização para a sua utilização, a ser fornecida por intermédio do ECAD, na qualidade de representante legal dos titulares (art. 99, § 2º), mediante pagamento prévio da retribuição autoral.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

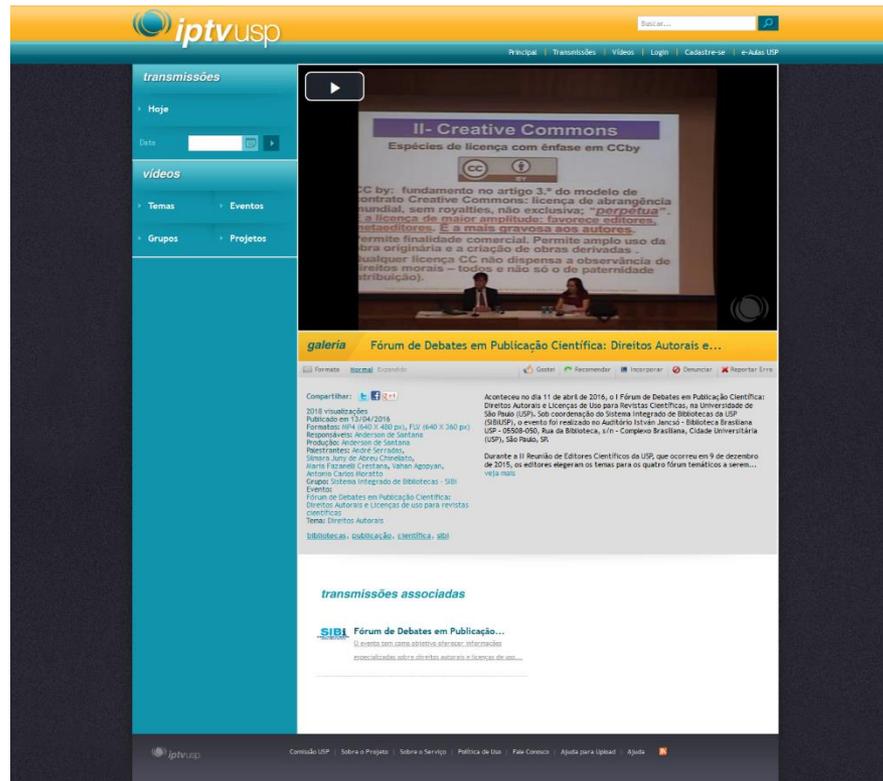
Obra Musical  
Alegação  
“Creative  
Commons”





TJ-DF - APC: 20130111719537, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2015 . Pág.: 218

(...) 4. Segundo a documentação juntada aos autos, a “Creative Commons” é uma organização não governamental sem fins lucrativos com o objetivo de expandir a quantidade de obras criativas disponíveis, por meio de licenças que permitam o compartilhamento, a mixagem e a cópia de obra intelectual com menos restrições que o tradicional “todos direitos reservados”. As licenças criadas pela organização permitem que seus detentores possam abdicar em favor do público de alguns dos direitos inerentes às suas criações, ainda que retenham outros. 5. **Conquanto a parte autora tenha afirmado que somente reproduz em seu estabelecimento comercial obras musicais cujos direitos autorais foram renunciados por seus titulares, licenciadas na forma “Creative Commons”, para fins de se eximir do pagamento de contribuição mensal ao ECAD, fato é que não detalhou nos autos quais obras, abarcadas pela aludida licença, iria executar, consoante lhe incumbia (CPC, art. 333, I), tampouco excluiu a possibilidade de vir a executar obras não licenciadas, conforme noticiado na inicial. Dessa forma, não há como deferir, em abstrato, o pleito de isenção do pagamento da contribuição ao ECAD (CPC, art. 333, I).** 6. O art. 333 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse panorama, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Cuida-se de um indicativo para que o juiz se livre do estado de dúvida e decida o meritum causae. Pairando essa incerteza sobre o fato constitutivo do direito postulado, essa deve ser suportada pela parte autora, por meio da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 333, I). 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.



## TV USP – Universidade de São Paulo (USP) - Sistema Integrado de Bibliotecas da USP (SIBiUSP) - 11 de abril de 2016

I Fórum de Debates em Publicação Científica: Direitos Autorais e Licenças de Uso para Revistas Científicas - Auditório István Jancsó – Biblioteca Brasiliana USP

Professora Titular Sílmar Juny de Abreu Chinellato

Professor Associado Antonio Carlos Morato

<http://iptv.usp.br/portal/video.action?idItem=32628>

# Muito Obrigado

**Professor Associado Antonio Carlos Morato**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

